



Procedência: Conselho de Administração do IEF

Data: 16/08/2017

Assunto: Auto de Infração nº 259807-9/A

Interessado: JOÃO LUIZ NÉRI DE FREITAS

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

RELATÓRIO

1- Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 259807-9/A, lavrado em 13/02/2008.

2- Conforme o relatório CORAD, datado de 02/06/2008, o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 19.131,28 (dezenove mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos), vejamos:

O Auto de Infração foi lavrado com embasamento legal no art. 95, V, do Decreto 44.309/06 – Lei Estadual 15.972/06, que assim dispõe: "*Art. 95 – V – Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – multa simples, calculada de R\$ 76,76 a R\$ 153,51 por m3/mdc/st/kg/um*".

Foi aplicada multa no valor de R\$ 19.131,28 (dezenove mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos).

Apesar de todas as alegações do recorrente na tentativa de provar a origem do carvão mencionado no Auto de Infração, consta dos Autos Relatório de Prestação de Contas, onde se pode constatar que o volume autorizado no Processo nº 07030500023/06 – APEF nº 0015251-A foi ultrapassado, tornando o produto excedente sem prova de origem.

Desta forma, restou caracterizada a infração.

3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 18/07/2008, com as alegações:

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

- a)** Que conforme alegado no Recurso Administrativo, a carvoaria localizada na Fazenda Curral de Fogo possuía 20 (vinte) fornos para a produção de carvão, que tinham capacidade para produzir, normalmente, 01 (uma) carga de carvão por semana, ou seja, um total de 04 (quatro) cargas por mês, podendo chegar a produzir, em sua capacidade máxima de produção, até 06 (seis) cargas de carvão por mês;
- b)** Que ocorre, conforme ficou comprovado através das cópias dos Relatórios de Prestação de Contas de SAA – Anexo III e cópias das 04 (quatro) últimas Notas Fiscais de venda do carvão juntadas com o Recurso Administrativo, durante todo o período em que a carvoaria funcionou, ou seja, por aproximadamente 01 (um) ano, foram produzidas e transportadas um total de 24 (vinte e quatro) cargas de carvão, o que corresponde a uma média de 02 (duas) cargas por mês e, somente nos meses de dezembro de 2006 e março de 2007 é que foram transportadas 04 (quatro) cargas, porque o carvão dos meses de novembro de 2006 e janeiro e fevereiro de 2007 acumulou na carvoaria para ser transportado nos meses seguintes (dezembro/2006 e janeiro e fevereiro de 2007), devido ao fato do proprietário da carvoaria estar aguardando melhoria do preço de venda do carvão junto às siderúrgicas, portanto, constata-se que o carvão transportado é de origem tão somente da Fazenda Curral do Fogo – Processo de Desmate nº 0703.05.00023/06, ocasionando, em consequência, a total nulidade do Auto de Infração, por ter sido emitido de forma totalmente ilegal, arbitrária e com abuso de autoridade;
- c)** Que foi argumentado que o requerente não possuía nenhuma carvoaria no período em que esteve em atividade a carvoaria da Fazenda Curral de Fogo, que era de propriedade do seu irmão Marcos Néri de Freitas (Cópia da APEF nº 0015251) e também não transportou nenhuma carga de carvão de área diferente da área legalizada pelo IEF, através do Processo nº 0703.05.00023/06, portanto, estas alegações e as constantes do item V anterior comprovam a ilegalidade do Auto de Infração e o abuso de autoridade do agente autuante, motivos pelos quais fazem com que o Auto de Infração seja considerado totalmente nulo, devendo, portanto, ser cancelado;
- d)** Que não existe nenhum tipo de prova de que o requerente tenha transportado e comercializado 264,50 mdc sem prova de origem, pois tal fato nunca ocorreu, sendo que o mesmo possui provas documentais ora juntadas e testemunhais, de que todo o carvão transportado pelo mesmo e comercializado foi produzido na Fazenda Curral de Fogo, mediante

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

Autorização para Exploração Florestal de nº0015251, emitida no Processo de Desmate nº 0703.05.00023/06;

- e)** Que o requerente era apenas o procurador de seu irmão Marcos Néri de Freitas, que era o proprietário da carvoaria, sendo que o mesmo tem uma pequena renda mensal, portanto, não tem a mínima condição financeira de efetuar o pagamento da multa no valor que a mesma fora emitida, que foi de R\$ 19.131,28 (dezenove mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos), além do que, conforme já exposto, a mesma fora emitida de forma totalmente ilegal, que faz com que a multa seja declarada nula de pleno direito e cancelada ou, em último caso, reduzida em até 100% (cem por cento) de seu valor, tudo conforme norma do art. 60, § 1º, incs. I a IV, da Lei 14.309/2002;
- f)** Que se autuação for mantida, o valor da multa seja reduzido em até 100% (cem por cento), devido às circunstâncias atenuantes constantes do art. 69, inc. I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, do Decreto Estadual nº 44.309/2006 e art. 60, § 2º, incs. I a IV, da Lei nº 14.309/2002, todas aplicáveis ao presente caso, tendo tais circunstâncias sido ignoradas no julgamento do Recurso Administrativo interposto.

CONSIDERAÇÕES:

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a)** Foi comprovado nos Autos, que o volume entregue à Siderúrgica foi a mais do que o liberado na APEF. Por isso, consideramos que não houve a prova de origem do carvão. Dessa forma, o explorador deveria ter procurado o Escritório Regional do IEF, para que pudesse constar na APEF o volume ultrapassado e assim, ficar acobertada legalmente a produção excedente. Com isso, o material foi comercializado e transportado sem o documento ambiental correspondente. E ainda, não houve a prestação de contas devida, ocorrendo a autuação.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

- b)** O AI foi emitido de forma legal, baseada em legislação específica, não havendo arbitrariedade, nem abuso de poder, uma vez que, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, é oportunizado ao autuado defender-se por 02 (duas) vezes ao longo deste Processo;
- c)** Realmente, tanto o Decreto Estadual nº 44.309/2006 quanto a Lei Estadual nº 14.309/2002 (ambas atualmente revogadas), previam um rol de circunstâncias atenuantes sobre o valor base da multa, entretanto, o recorrente não anexou ao seu Pedido de Reconsideração, nenhum documento que comprove fazer jus ao benefício em questão, razão pela qual, desconsideramos o pedido de revisão do valor da multa ora aplicada;
- d)** Por fim, constatamos que o recorrente não apresenta em sua Reconsideração, novos argumentos e provas que não foram anteriormente rebatidos em seu julgamento CORAD – 1ª Instância. Os fatos apresentados em sua defesa de 2ª Instância são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o AI em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

CONCLUSÃO

- 6-** Diante do exposto, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 19.131,28 (dezenove mil, cento e trinta e um reais e vinte e oito centavos).
- 7-** À consideração superior.

Januária/MG, 16 de agosto de 2017.

YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA

Analista Ambiental – Jurídico

IEF/ERAMSF

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879